



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 078/2021-CPL

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa (S) Participante (s): CENTER NORTE COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.742.061/0001-20, AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09 e AUTO PARABRISA LTDA inscrita no CNPJ nº 13.493.152/0001-15.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada para Fornecimento de peças para Veículos de pequeno porte, a fim de atender as Secretarias e Fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal, após o Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 008/2021.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE, A FIM DE ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, APÓS O CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520 E LEI Nº 8.666/93.

I- Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva a eventual e futura Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Peças para veículos de Pequeno Porte, a fim de atender as Secretarias e Fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal, após o Cancelamento do Pregão Eletrônico 008/2021.

II- Fase interna Minuta de contrato e edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade

III- Fase externa. Publicação de Edital. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente Parecer.



01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao tramite processual para análise do Pregão Eletrônico objetivando a eventual e futura Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Peças para veículos de Pequeno Porte, a fim de atender as Secretarias e Fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal, após o Cancelamento do Pregão Eletrônico 008/2021.
2. Em Estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, senão vejamos:
3. Dessa feita, passa-se a análise da fase externa deste certame público, o qual se inicia com a publicação do Edital de Licitação no Diário Oficial da União, no Jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, as folhas 329 a 332 dos autos, onde, desde logo é possível observar o cumprimento do interstício mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do instrumento de edital e o prazo final para apresentação das propostas e documentos de habilitação, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019
4. Não houve apresentação de impugnações, e, ou esclarecimentos do Edital.
5. Por mim, foi anexada as fls. 744 Ata Final do certame onde se observa a evolução da fase competitiva de lances em modo de disputa aberto e fechado, bem como a realização de negociação seguida da análise dos documentos de habilitação dos licitantes, conforme dispõe o artigo 39 do Decreto nº 10.024/2019, e por fim, realizou o julgamento das propostas.
6. Por fim, após consulta junto ao Portal de Compras Públicas, disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-viseu-1204/rpe-pe-0272021-2021-149140/#prettyPhoto/0/>, acesso em 22/09/2021, é possível constar que foram declaradas como vencedoras as empresas: **CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-ME e AUTO PARABRISA LTDA.**

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da pratica dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionaria do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológicas.



8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a administração pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A lei Federal nº 8.666/93 – ao trazer as normas gerais sobre o tema tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que a reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da administração pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

11. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduna-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº 8.666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor (es) propostas.

12. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjunção de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

13. A constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

14. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos.

15. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme preciso no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode vê da transcrição da redação dos dispositivos citados:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 2º. As Obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

16. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se me dois aspectos: O primeiro e estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no proposito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

17. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa



18. A licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
19. Desta forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra. É assim que se observa que o coíbe que os agentes públicos venham, a impor interesse pessoais. O que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
20. Cumpre destacar que a cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente a conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente as questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

21. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes a temática, quais sejam a Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.
22. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.
23. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.
24. Portanto, Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de lances e negociação, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos. Houve demonstração de intenção de recurso por parte dos concorrentes, o quais foram analisados e deferidos pela pregoeira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



25. No mais, considerado o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

26. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vendedoras do presente certame as empresas **CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-ME e AUTO PARABRISA LTDA.**

27. No mais, verifica-se do inteiro teor da ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivadas oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.

28. Ante todo exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 1.970.277,33 (Um Milhão, Novecentos e Setenta Mil, Duzentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Três Centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.



04. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa Procuradoria Jurídica diante da documentação acostada aos autos, esta assessoria jurídica opina pela ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

30. Retornem os autos a Pregoeira.

Viseu/PA, 22 de setembro de 2021.

FABRÍCIO
BENTES
CARVALHO

Assinado de forma digital por
FABRÍCIO BENTES CARVALHO
Dados: 2021.09.22 16:35:42
-03'00'

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215